



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 344/2017, que: “OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM “TINTA SPRAY”, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, A AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 344/2017, de autoria da vereadora Aline Mariano, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei obriga os estabelecimentos que comercializam “tinta spray”, no município do Recife, a afixarem cartaz informativo, e dá outras providências.

Em 23/10/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 08/11/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

O PLO em análise obriga os estabelecimentos que comercializam “tinta spray”, no município do Recife, a afixarem cartaz informativo, e dá outras providências.

Sobre a matéria, vigora no município do Recife a Lei nº 15.797/93 que regulamenta a venda de tinta em spray em geral e dá outras providências. Trata-se de lei que disciplina matéria correlata ao PLO 344/2017.

O art. 1º da Lei Municipal nº 15.797/93 dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais identificarem o adquirente de tinta em spray. Leia-se o contido no art. 1º da referida Lei:

Art. 1º - A compra de tinta em spray de qualquer natureza e composição química, estará condicionada á identificação do adquirente, o qual ficará cadastrado pela empresa vendedora.

§ 1º O cadastramento terá caráter obrigatório.

§ 2º O cadastro deverá ter as seguintes informações:

- a) Pessoa Física nome completo, endereço residencial e profissional, número e órgão emissor da cédula de identidade, CIC e profissão;
- b) Pessoa Jurídica nome da empresa, endereço, nº do CGC e inscrição estadual.

§ 3º Deverá ainda conter a especificação, cor e quantidade e para que fim será usada a tinta em spray.

Nesse sentido, considerando que o PLO 344/2017 cria nova obrigação aos estabelecimentos que comercializam tinta spray, entendo que a obrigação contida no PLO deveria ocorrer mediante inclusão de novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor, qual seja, a Lei Municipal nº 15.797/93. Trata-se de exigência contida no art. 7º, IV da LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 95/98 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Leia-se o dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo exposto, ausente a indicação da legislação de base no PL, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 344/2017, de autoria da vereadora **Aline Mariano**.

É o parecer.

Recife, 03 de dezembro de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 344/2017**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**.

Recife, 03 de dezembro de 2019.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 344/2017**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 03 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente